



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 010/2024

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

**Assunto: Cria tabela de vencimentos e altera dispositivos constantes da Lei Municipal nº 3.049/2009, que dispõe sobre a reformulação e adequação do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação pública do município de Alegre/ES.**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objeto promover “a necessidade de adequação da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério da legislação municipal e à federal no que tange à remuneração dos professores.”

Segundo a justificava da proposição, “na forma como definida no Anexo I da Lei Municipal nº 3.049/2009, a Tabela de Vencimentos se encontra em completo desacordo para com as exigências legais para o piso nacional do magistério e o exercício da função.”

Que, “o Piso Nacional é fixado por Portaria do Ministério da Educação anualmente. Neste ano, o reajuste foi R\$ 4.580,57, para o profissional que exerce carga horária de 40 horas semanais, e no Município de Alegre os professores perfazem uma carga horária menor, fixada em 25 horas semanais, conforme estabelecido no Art. 28 da Lei 3.049/2009.”

“Assim, o valor do Piso Nacional deverá ser estabelecido proporcionalmente, numa regra de três simples, chegando-se ao percentual de 62.5% (25h) sobre o valor estabelecido para 40 horas, ou seja: para este ano será de 62.5% x o valor para 40h (R\$ 4.580,57), chegando-se ao piso para o município no importe de R\$ 2.862,85, que é o valor mínimo que consta da tabela que ora apresentamos.

E que, “em função destas obrigações legais temos a urgência em promover as adequações remuneratórias propostas em obediência à imposição legal que gira em torno da aplicação do Piso Nacional do Magistério, com a inclusão do Anexo I-A paralelamente ao Anexo I já existente no Plano de Carreira do Magistério, o que, entendemos, irá satisfazer os anseios dos profissionais da área.”

Em suma é o relatório.



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



## **PARECER:**

Inicialmente, faz-se necessário registrar que o projeto de lei em tela é objeto de convocação de Sessão Extraordinária para conhecimento, apreciação e votação da proposição na data de hoje, o que dificulta e inviabiliza que se proceda a uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.

Com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “a” e “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” e “II”, *in verbis*:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover regularização e adequação da legislação local relacionada à tabela de vencimentos dos profissionais do magistério em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a espécie.

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento aos artigos 167, 169 da CF/88 e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à sua regularidade e compatibilidade.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

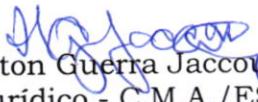


No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 05 de abril de 2024.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES